



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 342 /2016

86ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 05.10.2016.

PROCESSO Nº 1/160/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201315645

RECORRENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS. PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR 1. A empresa foi acusada de promover saída de mercadorias com documento fiscal já utilizado em operação anterior 2. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 3. Artigos infringidos: 174 do Decreto 24.569/97; Penalidade no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de promover saída de mercadorias com documento fiscal já utilizado em operação anterior.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, "f" da lei no. 12.670/96.

A Ilustre julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, reiterando o entendimento do agente fiscal.

Processo nº 1/160/2014 – Auto de Infração nº 1/201315645 – Filipe Pinho da Costa Leitão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em sua peça recursal, argumentou o recorrente em síntese:

- INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DA REALIDADE EM DETRIMENTO DO MERO EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE DANFE JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO PRETÉRITA (DANFE 68913), MAS QUE NÃO REFLETIA A MERCADORIA ALI TRANSPORTADA;
- NÃO HÁ COMO SE ADMITIR A INSTANTANEIDADE DO TRÂNSITO;
- HOUVE EQUÍVOCO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO DANFE;
- A AÇÃO NÃO ESPELHA A REALIDADE;
- NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE EFETIVA DOS PONTOS SUSCITADOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO;
- AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE;
- INAPLICABILIDADE DA MULTA IMPOSTA POR SEU EFEITO CONFISCATÓRIO;

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação de remessa de mercadoria acobertada pelo DANFE n. 68913 que já havia sido utilizado dando entrada neste Estado pelo Posto Fiscal de Penaforte no dia 20/10/2013 conforme selo 201390517868 e ação fiscal n. 20139526021.

Pela análise do julgamento singular, observa-se que a julgadora não deixou de abordar argumento trazido pela impugnação. Contudo, caso existisse (precedente do STJ no Resp 652.422) quando da análise do mérito da questão, o julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expedidos pela parte, desde que os argumentos tenham sido suficientes para embasar a decisão.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em relação à territorialidade, apesar dos entes federativos terem autonomia, a mercadoria, ao sair ou adentrar no território cearense, fica sujeita às regras estabelecidas pela legislação fiscal deste Estado. Mesmo porque não se trata de infração relativa à legislação do Estado de origem das mercadorias, mas do registro de entradas neste Estado em datas distintas de um mesmo documento fiscal.

Quanto ao argumento de que teria a julgadora singular inovado no feito por transmutar a penalidade para o art. 123, III, "a", cabe dizer que a julgadora ao constatar equivoco manteve a penalidade inserta no artigo 123, III, "a" da lei 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, não sendo invalida tal atitude.

Analisando os documentos do auto de infração, entendemos caracterizado a reutilização do DANFE 68913 em virtude deste ter sido apresentado duas vezes, nos dias 29/10/2013 e 30/10/2013. Fato comprovado por meio de registro Ação fiscal de Transito – AFT n. 20139526021 e selo 201390517868, ficando claro nos autos que a recorrente utilizou o mesmo DANFE para realizar uma circulação de mercadoria.

Afasta-se também o argumento que diz respeito à inidoneidade atribuída pela julgadora singular ao documento fiscal apreendido que no entender da recorrente não é o fundamento do lançamento. Urge afirmar que o fato do documento está sendo reutilizado não possui validade jurídica, logo não presta para acobertar a mercadoria. De forma que a mercadoria se encontra irregular, conforme art. 829/830 do RICMS.

O argumento quanto ao caráter confiscatório do da multa não está na competência deste órgão de julgamento, sendo afeito ao judiciário proferir a sua análise.

Desta forma, inquestionável a aplicação da penalidade do art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, assim como entendeu a julgadora singular.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO R\$ 504.291,68

PRINCIPAL R\$ 85.729,59

MULTA R\$ 151.287,50

TOTAL R\$ 237.017,08

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

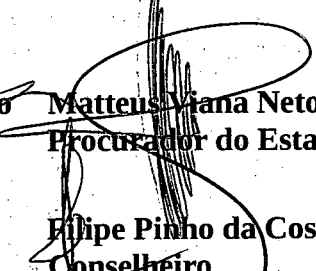
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA e **RECORRIDO**:. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, afastar a preliminar de nulidade em razão de ausência de análise efetiva de todos os elementos apontados na defesa. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares.. 06/12/16

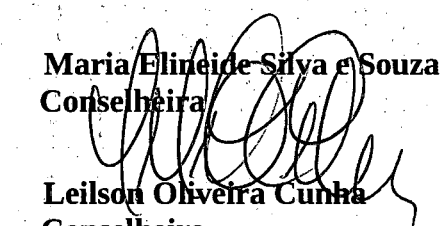

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
06/12/16

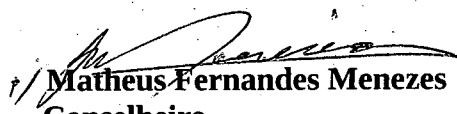

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro